IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS

A532
Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-456-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5. Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São Paulo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladmir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH /UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraterno na formação de um conceito biopólítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a e gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT’s e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT’s, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS E A RELEVÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA RESOLUÇÃO DO CASO EDGAR DE AQUINO DUARTE

LA DESAPARICIÓN FORZADA DE PERSONAS Y LA PERTINENCIA DEL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS EN LA RESOLUCIÓN DEL CASO EDGAR DE AQUINO DUARTE

Elenilde Medeiros Diniz [1]
Thiago Oliveira Moreira [2]

Resumo

Em 18/06/2021, a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo sentenciou Carlos Alberto Augusto a 2 anos e 11 meses de reclusão, pela participação na prisão que foi o prelúdio para o desaparecimento forçado de Edgar de Aquino Duarte. Sob essa ótica, o presente escrito objetiva investigar como o tema dos desaparecimentos forçados de pessoas vem sendo tratado no âmbito da jurisdição brasileira. Para tanto, realizou-se a análise da Ação Penal nº 0011580-69.2012.4.03.6181 e buscou-se elencar os tratados do Sistema Onusiano e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, para examinar se o Brasil realmente tem aplicado ou não esses tratados internacionais de direitos humanos nos casos de desaparecimento forçado ocorridos no território brasileiro, especialmente durante o contexto ditatorial. Não se observa, entretanto, a proteção do Estado contra o desaparecimento forçado de pessoas, nem tão pouco proatividade em investigar, processar e julgar os desaparecimentos ocorridos durante o regime ditatorial.

Palavras-chave: Desaparecimento forçado de pessoas, Direito internacional dos direitos humanos, Edgar de aquino duarte

Abstract/Resumen/Résumé

En 18/06/2021, el 9º Juzgado Penal Federal de São Paulo condenó Carlos Alberto Augusto a 2 años y 11 meses de prisión, por participar de la prisión que fue antesala de la desaparición forzada de Edgar de Aquino Duarte. Desde esta perspectiva, este artículo tiene como objetivo investigar cómo se ha abordado el tema de las desapariciones forzadas de personas en el ámbito de la jurisdicción brasileña. Se realizó un análisis de la Acción Penal y se intentó enumerar los tratados del Sistema Onusiano y del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos, para examinar si Brasil ha aplicado o no estos tratados internacionales de derechos humanos en casos de desaparición forzada en territorio brasileño,

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN. Discente-Pesquisadora no Grupo de Pesquisa (CNPq/UFRN) Direito Internacional e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1367718316789074. E-mail: elenilde1992@gmail.com.

[2] Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutor em Direito pela Universidad del País Vasco (UPV/EHU). Lattes: http://lattes.cnpq.br/8030681636075210. E-mail: thiagoliveiramoreira1981@gmail.com.

especialmente durante el contexto dictatorial. No se observa, todavía, la protección del Estado contra la desaparición forzada de personas, ni la investigación, persecución y enjuiciamiento de las desapariciones ocurridas durante el régimen dictatorial.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Desaparición forzada de personas, Derecho internacional de los derechos humanos, Edgar de aquino duarte

INTRODUÇÃO

O desaparecimento forçado de pessoas surgiu como uma forma de intimidação praticada pelo regime totalitário nazista. Entretanto, foi nas ditaduras ocorridas na América Latina que ele se tornou uma verdadeira afronta aos mais variados direitos humanos já consagrados no arcabouço normativo internacional, o que resultou no desenvolvimento de documentos específicos para a prevenção, proteção e punição à ocorrência dos desaparecimentos forçados de pessoas no mundo inteiro.

No Brasil, a prática perpetuou-se especialmente entre os anos de 1964 a 1985, como um método de intimidar e reprimir os opositores políticos do regime militar ditatorial, sendo o caso da Guerrilha do Araguaia um dos mais emblemáticos casos de desaparecimento forçado de pessoas perpetrado pelo Estado brasileiro.

Nesse contexto, imperioso destacar que somente em junho de 2021, por meio de sentença proferida pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo[1], o Ministério Público Federal (MPF) obteve a primeira condenação penal de um ex-agente do regime militar brasileiro. Na decisão o ex-agente da repressão, Carlos Alberto Augusto, que atuava no Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DOPS) de São Paulo, foi sentenciado a 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão de ter participado da prisão que foi o prelúdio para o desaparecimento forçado de Edgar de Aquino Duarte, desaparecido desde 1973.

Face ao exposto, levanta-se a seguinte problemática: o Judiciário brasileiro vem concretizando de forma adequada o direito humano ao não desaparecimento forçado, notadamente previsto no sistema jurídico internacional, ou tem prevalecido as normativas internas em detrimento dos tratados internacionais relativos ao tema?

É sob essa ótica que o presente escrito objetiva investigar como o tema dos desaparecimentos forçados de pessoas vem sendo tratado no âmbito da jurisdição brasileira. Para tanto buscou-se elencar os tratados internacionais relativos ao tema, tanto do Sistema Onusiano quanto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, na tentativa de examinar se o Brasil realmente tem aplicado ou não esses tratados internacionais de direitos humanos nos casos de desaparecimento forçado ocorridos no território brasileiro, em especial durante o contexto ditatorial. Tendo sido feita, também, a análise das peças processuais e da sentença da Ação Penal nº 0011580-69.2012.4.03.6181.

[1] **Sentença do caso Edgar de Aquino Duarte** - Disponível em: http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/sentenca-caso-edgar-aquino.pdf. Acesso em: 21/06/2021.

Relevante, portanto, que se faça essa perquirição porquanto o Brasil assumiu obrigações no âmbito internacional decorrentes da assinatura de tratados de proteção dos direitos humanos relativos ao desaparecimento forçado de pessoas. E, também, porque somente agora, no ano de 2021, ocorreu a primeira condenação penal - ainda que em primeira instância, já que houve a interposição de recursos judiciais - de ex-agente da ditadura militar brasileira por violação dos direitos humanos, muito embora o Brasil já possua uma condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso dos desaparecimentos forçado de pessoas às margens do Araguaia.

DESENVOLVIMENTO

Edgar de Aquino Duarte teve sua liberdade tolhida desde 13/06/1971, mediante sequestro cometido no contexto de ataque estatal sistemático e generalizado contra a população, tendo sido detido por Carlos Alberto Augusto - que era investigador de polícia lotado no DOPS - sendo privado permanentemente de sua liberdade, inicialmente nas dependências do DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna), e, posteriormente, nas dependências do DOPS. Visto pela última vez em junho de 1973, no DOPS/SP, testemunhas relataram que Edgar estava barbudo, cabeludo e muito debilitado fisicamente, sendo seu paradeiro tido como ignorado até os dias atuais.

Em decorrência dos fatos narrados, em 17/10/2012, o MPF apresentou denúncia em face de Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto, que foi recebida em 23/10/2012 pela Justiça Federal do Estado de São Paulo e tramita na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

O caso de Edgar de Aquino Duarte é apenas um, dentre vários outros, relativos ao desaparecimento forçado de pessoas, que necessita de investigação e responsabilização de seus agentes pelo Judiciário brasileiro – no que se poderia chamar de “um verdadeiro acerto de contas” do Estado brasileiro com seus nacionais - sendo a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas decisões judiciais o meio mais adequado para o fim das impunidades relacionadas ao desaparecimento forçado de pessoas, assim como ocorreu na decisão histórica e paradigmática relativa ao caso de Edgar de Aquino Duarte, conforme será demonstrado.

Segundo dados relatados pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída no Brasil em 2012, foram identificados 210 desaparecidos e 33 desaparecidos cujos corpos foram

localizados, além de 191 mortos, totalizando 434 ocorrências de violações de direitos humanos, notadamente entre 1964 e 1985, no território nacional (PAULA; VIERA, 2020, p. 140).

Além desses, outros desaparecimentos forçados de pessoas durante o regime militar ditatorial foram relatados no documento denominado "DOSSIÊ DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS A PARTIR DE 1964". A própria Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, responsável pela confecção do dossiê, reconheceu o desaparecimento de 138 pessoas - incluindo Edgar de Aquino Duarte - no Brasil, no período compreendido entre 02/09/1961 a 05/10/1988, conforme estabelecido na Lei nº 9.140, de 04/12/1995.

Com a abertura dos arquivos e documentos, e, também, com a elaboração de relatórios sobre as atrocidades cometidas no período mais nebuloso e sombrio da história brasileira, verificou-se, em conformidade com o exposto por Corrêa (2008, p. 5), que o desaparecimento forçado de pessoas, sobretudo as que se opunham ao regime militar, tornou-se prática comum e amplamente difundida nos Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS).

O forçoso sumiço de inúmeras pessoas, portanto, sem que tenha havido ou haja qualquer explicação por parte do Estado brasileiro, ainda hoje, configura-se como uma das mais graves violações aos direitos humanos ocorridas no Brasil. E muitos desses desaparecimentos permanecem sem investigação e, o pior, sem punição.

O que se percebe, com isso, é que a promulgação da Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28/08/1979), em nome da "transição pacífica" do regime ditatorial para o regime democrático, ocasionou uma amnésia nacional em relação às graves violações dos direitos humanos perpetradas no território brasileiro durante a vigência do "anos de chumbo", resultando numa verdade tragédia, na medida em que a sociedade brasileira nunca enfrentou o seu passado funesto, tendo, na verdade, minimizado a violência estatal e reduzido a luta por verdade, memória, justiça e reparação, como explicam Paula e Viera (2020, p. 132).

É necessário enfatizar que, em razão desse entendimento, o Brasil foi condenando perante a Corte IDH no caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, uma vez que insiste em aplicar uma normativa interna que impossibilita a punição dos responsáveis pelas inúmeras violações de direitos humanos cometidas no período compreendido entre 1964 e 1985, dificultando as investigações e o acesso à justiça, impedindo a solução dos casos e prejudicando as reparações das vítimas e de suas famílias (COSTA, 2019, p. 108-109).

Dessarte, a violação dos direitos humanos no que se refere ao desaparecimento forçado de pessoas e o cenário de impunidades que se estabeleceu com a Lei de Anistia brasileira evidenciam a fragilidade do sistema jurídico interno estatal em proteger direitos humanos fundamentais para a comunidade internacional, como o é o direito a não desaparecer forçadamente, por exemplo, o que fez surgir no âmbito internacional alguns tratados relativos à temática, com fins de prevenir, proteger e punir o desaparecimento forçado de pessoas.

É certo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece parâmetros mínimos para as ações dos Estados, que se compõem, em alguns casos, como normas de *jus cogens*, sendo suas determinações obrigatórias aos Estados, posto que estabelecidas em consenso no âmbito dos sistemas de proteção de direitos humanos, como bem explica Bentes (2019, p.33).

Nesse aspecto, evidencie-se que, no contexto das severas máculas aos direitos humanos realizadas substancialmente durante a Segunda Guerra Mundial e durante os Regimes Militares Ditatoriais na América Latina, foram criados o Sistema Universal (Onusiano) e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, os quais representam uma forma de possibilitar às vítimas a busca pela tutela de seus direitos quando o próprio Estado se configura como o perpetrador de violações, embora esses sistemas se caracterizem pela complementariedade e subsidiariedade, de acordo com o que afirma Moreira (2015, p. 62).

No que se refere ao combate ao desaparecimento forçado de pessoas, esta é uma preocupação manifestada pelo sistema universal há décadas, desde a primeira Resolução da Assembleia Geral da ONU, de n.º 33/173, concernente ao desaparecimento forçado de pessoas, datada de 1978, consoante demonstra Perruso (2010, p. 67), até a adoção da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na Resolução n. 47/133, de 18/12/1992, sendo esta última o primeiro instrumento específico para o tratamento da questão em nível internacional, e que afirmou a natureza de crime contra a humanidade que tem o desaparecimento forçado de pessoas.

De acordo com Bentes (2019, p. 45-46), a mencionada Declaração já deixava claro, em seus arts. 1º e 2º que o desaparecimento forçado de pessoas constitui um atentado à dignidade humana, sendo uma grave violação dos direitos humanos e das liberdades proclamadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além do que, representa uma violação das normas de direito internacional, em especial, àquelas que garantem o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à liberdade, o direito de não ser sujeito à

tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Não se olvidando que essa prática viola e configura-se como uma grave ameaça ao direito à vida.

De mais a mais, desassossegado com a constatação da frequente e persistente ocorrência de desaparecimentos forçados de pessoas, sobretudo na América Latina, e tendo em vista que estes fatos atentam contra os mais profundos valores de qualquer sociedade empenhada em respeitar o Estado Democrático de Direito, os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, o Sistema Onusiano adotou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (CIPPTPCDF)[2], em 20/12/2006, por ocasião da 61ª Sessão da Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução de n.º 61/177, tendo sido ratificada pelo Brasil em novembro de 2010, assim como expõe Pereira (2017, p. 382).

Ressalte-se, nesse cenário, que a CIPPTPCDF definiu o desaparecimento forçado de pessoas como sendo a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei. Além de ter determinado, em seu art. 4, a tipificação do crime de desaparecimento forçado nas legislações internas dos países que adotaram a Convenção.

Assim sendo, formou-se no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, um *locus* que cuida, também, do tema dos desaparecimentos forçados de pessoas, o qual possui indispensável relevância no combate à perpetuação dessa prática.

Evidencie-se que, a mesma preocupação tida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em relação ao desaparecimento forçado de pessoas também foi manifesta pela Organização dos Estados Americanos (OEA), o que se refletiu na adoção da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CISDFP)[3], em 09/06/1994, em Belém do Pará, no Brasil, por ocasião do 24º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, por meio da Resolução n. 12556 (XXIV-0/94), a qual entrou em vigor internacional em 28/03/1996, tendo sido ratificada pelo Brasil somente em 03/02/2014 (PEREIRA, 2018, p. 118-119).

[2] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm. Acesso: 01 ago. 2021.
[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm. Acesso em: 04 ago. 2021.

Válido ressaltar que, para Pereira (2018, p. 119), "a CISDFP foi o primeiro instrumento internacional (ainda que de abrangência regional) juridicamente vinculante a tratar do tema relativo ao desaparecimento forçado de pessoas". Por ser um fenômeno de difícil enfrentamento, em razão da resistência dos Estados em admitir a existência dessa prática em seus territórios nacionais e em fornecer informações sobre os casos, bem como em punir os agentes e órgãos envolvidos, não foi possível, durante muito tempo, que houvesse um marco jurídico internacionalmente e/ou regionalmente vinculante em relação ao desaparecimento forçado de pessoas. Além disso, Pereira (2017, p. 382) acrescenta que, a própria complexidade dos casos de desaparecimento forçado de pessoas tornou-se um retardador da resposta internacional e regional, muito embora já se soubesse das atrocidades cometidas pelos regimes militares dos países do Cone-Sul, especialmente em relação à prática dos desaparecimentos forçados de pessoas.

Diante desse quadro de regulamentações, normatizações e estandardizações, os quais demonstram a necessária adaptação e adequação dos Estados às disposições das referidas Resoluções, Declarações e Convenções, é preciso compreender, ainda que em linhas gerais, a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a resolução do caso Edgar de Aquino Duarte.

Segundo dados do Portal do Ministério Público Federal (MPF)[4], ações que visam a condenação penal de ex-agentes da ditadura militar brasileira por crimes como o desaparecimento forçado de pessoas, em sua grande maioria, são rejeitadas ou estão paralisadas em Varas Federais de todo o país.

Assim sendo, consoante Perruso (2010, p. 72), a internalização dos tratados de direitos humanos relativos ao desaparecimento forçado de pessoas diz respeito não só a prevenção de futuros desaparecimentos forçados, mas, sobretudo, impulsiona o ordenamento jurídico nacional a investigar os fatos e identificar os responsáveis pelos desaparecimentos forçados ocorridos no período ditatorial, propiciando, por exemplo, a localização dos restos mortais das vítimas e a implementação do direito à verdade, memória e justiça dos familiares das vítimas e da sociedade em geral, além das devidas indenizações, por isso o dever de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelos tribunais domésticos é medida que se impõe.

É somente sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos que se torna possível perseguir criminalmente os responsáveis por gravíssimas violações aos direitos

[4]Disponível em: http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-obtem-sentenca-historica-contra-ex-agente-da-repressao-por-crime-politico-na-ditadura. Acesso em: 21 jun. 2021.

humanos, assim como se pode aperceber do exame da decisão do caso Edgar de Aquino Duarte, na qual se verifica a nítida relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) – materializado pelas Declarações e Convenções– porquanto a sua aplicação mostrou-se fundamental e necessária à concretização da tutela de proteção dos direitos humanos de Edgar de Aquino Duarte no que se refere à investigação e punição do seu algoz Carlos Alberto Augusto.

Ultrapassada a fase instrutória e probatória da Ação Penal n.º 0011580-69.2012.4.03.6181, o Juiz Federal Silvio Cesar Arouck Gemaque, da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, proferiu a sentença-paradigma que é alvo de análise no presente escrito, por ser histórica e pioneira - no sentido de ser a primeira condenação penal de um ex-agente da ditadura militar -, e por seu protagonismo na aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos na resolução do caso do desaparecimento forçado de Edgar de Aquino Duarte.

A referida Ação Penal e a sentença nela proferida merecem destaque, portanto, pelas seguintes razões:1) Pelo recebimento da denúncia pelo juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, mesmo na vigência da Lei de Anistia brasileira, pois, em virtude da aplicação dessa lei não poderiam ser responsabilizados os acusados Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto pelo desaparecimento forçado de Edgar de Aquino Duarte. Logo, já nesse primeiro momento processual, verifica-se a transposição das normas internas pelas normas internacionais que impedem a aplicação das leis de anistia, havendo, por isso, a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos; 2) Por categorizar a acusação penal como desaparecimento forçado de pessoas, porquanto o juízo prolator entendeu que os crimes pactuados durante a ditadura militar, em contexto de ataque amplo contra grupos de oposição são crimes contra a humanidade, seguindo o entendimento do direito penal internacional – em especial aquele encartado no Estatuto de Roma -, consoante tratados internacionais e decisões de órgãos e Tribunais internacionais dos quais o Brasil faz parte, ensejando, por isso, regime jurídico especial, como o da imprescritibilidade penal e da impossibilidade de aplicação de leis de anistia ao caso concreto. Mais uma vez, prevaleceu, acertadamente, a aplicação do DIDH; 3) Por ter afirmado que o Brasil tem a obrigação de adimplir os tratados internacionais pactuados, bem como aplicar esses paradigmas no direito penal e processual penal brasileiros. De pronto, algo bastante inovador, tendo em vista que, mesmo após a condenação do Brasil no caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, o poder Judiciário brasileiro havia permanecido inerte quanto às determinações contidas na Sentença proferida pela Corte IDH, o que inclui tipificar o crime de

desaparecimento forçado de pessoas no ordenamento jurídico pátrio; 4) Por ter frisado que qualquer juiz brasileiro pode se valer dos tratados internacionais incorporados pelo Estado brasileiro, podendo, inclusive, neles se fundamentar para declarar inválida uma lei que os afronte, a exemplo da Lei de Anistia brasileira. De maneira que, a sentença mostra, mais do que acertadamente, que os tribunais devem tornar plenamente eficazes no direito interno brasileiro o que restou disciplinado nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais faça parte, pois não se concebe que um país tenha como princípio constitucional a prevalência dos direitos humanos nas suas relações internacionais e não dê cumprimento aos tratados relativos a esse tema, em sua totalidade; e 5) Por demonstrar que, mesmo que o próprio STF já tenha entendido pela aplicação da supralegalidade das normas convencionais, quando decidiu acerca da impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, o Judiciário brasileiro se manteve inerte durante todos esses anos, verificando-se concreta omissão na aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) nas decisões judiciais, porquanto insiste em não adotar as normas convencionais, as quais se caracterizam como supralegais, em detrimento das normas internas.

A sentença analisada, por isso, apresenta-se como paradigmática, porque é a primeira do Judiciário brasileiro, nos casos de desaparecimento forçado de pessoas, em que a obrigação do Estado brasileiro assumida nos tratados internacionais pactuados é adimplida[5], em que pese a existência da Lei de Anistia. Além do mais, representa uma verdadeira abertura dos "porões" da ditadura militar brasileira, devendo ser tomada como base e referência para o Judiciário brasileiro, porquanto mostrou que a responsabilização dos acusados em razão de violações aos direitos humanos no Brasil, em especial daqueles crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira, como é o caso do desaparecimento forçado de Edgar de Aquino Duarte, só se concretiza por meio da aplicação do Direito Internacional por parte do juiz brasileiro.

CONCLUSÃO

O que se verificou da análise da presente temática relativa ao desaparecimento forçado de pessoas é que o Judiciário brasileiro não vem concretizando de forma adequada o direito humano de não desaparecer forçadamente, previsto no sistema jurídico internacional. Ao contrário, tem prevalecido as normativas internas brasileiras, como a Lei de Anistia e o

[5] Os autos da Ação Penal nº 0011580-69.2012.4.03.6181 foram remetidos (em grau de recurso) para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois tanto a Acusação (MPF) quanto a Defesa recorreram da Sentença.

entendimento da Suprema Corte quanto à sua aplicação, conforme julgado da ADPF n.º 153, pois a decisão judicial analisada representa apenas a primeira condenação de um ex-agente da ditadura militar no Brasil, após cerca de 50 anos do cometimento do crime de desaparecimento forçado de Edgar de Aquino Duarte.

No Brasil, não se observa, desse modo, a proteção do Estado contra o desaparecimento forçado de pessoas, nem tão pouco proatividade em investigar, processar e julgar os desaparecimentos ocorridos durante o regime ditatorial, mesmo após a condenação brasileira perante a Corte IDH no já citado caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, o que se corrobora pela insistência na aplicação da Lei de Anistia, que prevalece sobre as normativas dos tratados internacionais de direitos humanos relativos ao desaparecimento forçado de pessoas.

REFERÊNCIAS

BENTES. Natalia Mascarenhas Simões. **Crime contra a humanidade e as normas jus cogens:** o desaparecimento forçado. Desaparecimento forçado e justiça de transição: um guia a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos [recurso eletrônico] - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 29-55.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm Acesso em: 01 ago. 2021.

CORRÊA, Larissa Rosa. **O departamento estadual de ordem política e social de São Paulo:** as atividades da polícia política e a intrincada organização de seu acervo. Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo, n.33, 2008, p. 1-11.

COSTA. Catarina Chaves. **As leis de anistia nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Desaparecimento forçado e justiça de transição: um guia a partir da

jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos [recurso eletrônico] - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 105-130.

Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964 / Comissão responsável Maria do Amparo Almeida Araújo... et al., prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns, apresentação de Miguel Arraes de Alencar. — Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995, p. 444. Disponível em: https://www.academia.edu/24857609/DOSSI%C3%8A_DOS_MORTOS_E_DESAPARECIDOS_POL%C3%8DTICOS_A_PARTIR_DE_1964. Acesso em: 03 ago. 2021.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira.** Natal/RN: EDUFRN, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/19482/4/A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Tratados%20Internacionais%20de%20Direitos%20Humanos.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

PAULA, Celia Regina do Nascimento de; VIEIRA, Fernando Antônio da Costa**. A Comissão da Verdade no Brasil:** a luta pela memória em uma democracia fragilizada. Revista Crítica de Ciências Sociais, 121, mai. 2020, p. 123-146

PEREIRA, L. M. **A convenção internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado e seus impactos no Brasil.** Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], [S. l.], v. 18, n. 2, p. 381–420, 2017. DOI: 10.18593/ejjl.12940. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12940. Acesso em: 22 ago. 2021.

PEREIRA, L. M. **As convenções sobre o desaparecimento forçado de pessoas:** breves reflexões sobre seus impactos na ordem jurídica brasileira. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 03, n. 02, abr./jun. 2018, p. 112-141.

PERRUSO, Camila Akemi. **O Brasil e o desaparecimento forçado de pessoas**. Nomos: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza, v. 30, n. 1, p. 61-74, jan./jul. 2010/1. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/54/49. Acesso em: 01 jul. 2021.